



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.905

Recurso nº: 103.478 - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: BETTO'S FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS LTDA.

Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - Comprova do nos autos a aquisição de mercadorias sem o regular registro contábil e incomprovada a origem dos recursos dispendidos em seu pagamento, prevalece a presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE VENDAS - A diferença a maior entre o estoque final apurado pelo fisco e o constante do livro "Registro de Inventário" comprova a venda sem emissão de documento fiscal e o consequente registro da receita correspondente.

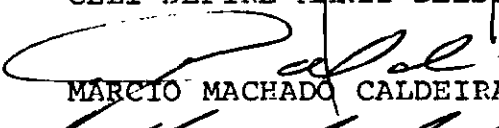
SUPRIMENTO DE CAIXA - Faltando incomprovada a origem dos recursos supridos, prevalece a presunção legal do art. 181 do RIR/80, uma vez insuficiente para a justificativa da capacidade financeira do sócio supridor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETTO'S FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Jo
sé Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lou-
renço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Luiz Ed
mundo Cardoso Barbosa e José do Nascimento Dias, sendo que os
dois primeiros justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.288/90-96

RECURSO Nº: 103.478

ACORDÃO Nº: 105-7.905

RECORRENTE: BETTO'S FRIGORÍFICO E LATICÍNIO LTDA

R E L A T Ó R I O

BETTO'S FRIGORÍFICO E LATICÍNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 107) recorre a este Conselho (fls. 147/154) pleiteando reforma da decisão prolatada (fls. 132/143) pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que indeferiu parcialmente as impugnações (fls. 100/106 e 121/122) referentes aos lançamentos descritos às fls. 92 e 117.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1985/1987, exercícios 1986/1988, fundamentado às fls. 93 e descrito no termo de verificação fiscal (fls. 81/86), identifica as seguintes infrações:

A) ANO-BASE: 1985 - EXERCÍCIO 1986

- 1) omissão de compras de suínos, conforme demonstrado (286 x Cr\$ 250.545,00 =).....Cr\$ 71.793.669,00
 - 2) dedução de prejuízo indevido.....Cr\$ 1.848.551,00
 - 3) dedução indevida do saldo devedor, originado pela não contabilização de imobilizações e sua respectiva correção monetária....Cr\$ 4.627.060,00
- Cr\$ 78.269.280,00

Acórdão nº 105-7.905

B) ANO-BASE: 1986 - EXERCÍCIO: 1987

1) omissão de compras de suínos, conforme de monstrado (639 x Cz\$ 813,09 =).....Cz\$	519.564,51
2) dedução indevida do saldo devedor, origi- nado pela não contabilização de imobiliza- do e sua respectiva correção monetária....Cz\$	8.247,00
3) omissão de receita caracterizada por em- préstimo.....Cz\$	15.000,00
4) lucro real apurado pela empresa (prejuí- zo).....(Cz\$	29.184,00)
Cz\$	513.627,51

C) ANO-BASE: 1987 - EXERCÍCIO: 1988

1) omissão de compras de suínos, conforme de monstrado (63 x Cr\$2.495,50 =).....Cz\$	207.126,50
2) dedução de prejuízo indevido.....Cz\$	35.433,00
3) omissão de receita caracterizada por venda sem registro.....Cz\$	16.075,00
Cz\$	258.634,00

3. Os termos do auto de infração foram conhecidos da empresa em 26/11/90 (AR. fls. 97), e, em 01/12/90, foi solicitado (fls. 98) prorrogação do prazo de defesa, concedida às fls. 99, apresentando a impugnação (fls. 100/106) em 08/01/91, contendo:

a) como preliminares:

a.1) o ano-base de 1984, exercício de 1985, cuja declaração de rendimentos foi entregue em 31/05/85, já foi abrangido pela decadência, portanto os valores apurados pela fiscalização, nesse período, não servem de base para os seguintes;

a.2) é nulo o auto de infração por conter matéria que não lhe diz respeito, como no caso, a autuação fiscal levada a efeito no período-base de 1984;



Acórdão nº 105-7.905

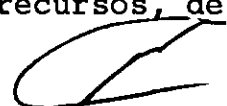
a.3) por isso deve ser reconhecida a decadência do exercício de 1985 e, em consequência, anulado o auto de infração por conter matéria que não lhe diz respeito;

b) no mérito, alega que a fiscalização inovou em matéria de tributação, ao presumir índices, o que é defeso em lei; além de apresentar falhas, tais como a variada gama de tipos de comerciantes de CHISPE, como também existem vários tipos de suínos, cada qual com peso diferente, razão de não se poder estabelecer critério para a determinação de médias, como também no período fiscalizado houve alta inflação, inviabilizando a utilização de valor médio para tributação; há várias decisões dos Tribunais contendo que a tributação não pode ser efetuada por meros indícios, devendo ser comprovada efetivamente a omissão de receitas, logo os critérios da autuação, que foram realizados por mera presunção, não podem ensejar a tributação pretendida;

c) sobre a glosa de dedução do saldo devedor (de correção monetária) é alegado que os bens, base da autuação, pertencem a uma outra empresa, cujas atividades já foram encerradas, mas que os cedeu por empréstimo, logo, bens que não lhe pertencem não estão sujeitos à correção monetária; ainda, por absurdo, considerando que os bens fossem da autuada, esses sofreriam depreciações, modificando o valor tributado;

d) quanto a glosa da dedução de prejuízos, conforme já mencionado acima, o exercício financeiro de 1985 já decaído, serviu de base a glosa, desencadeando, para os exercícios seguintes um lucro; por isso, deve ser restabelecida a dedução dos prejuízos nos respectivos exercícios;

e) relativamente ao empréstimo feito pelo sócio ROBERTO SAGGIORO, considerado como omissão de receitas, identifica que o mesmo teve durante o ano de 1986, receita bruta de Cz\$. 237.794,00, podendo suportar suficientemente o suprimento de caixa de Cz\$ 15.000,00; como ficou provada a origem dos recursos, de



Acórdão nº 105-7.905

ve ser excluída essa tributação;

f) concernente à omissão de receita por vendas sem documento, a impugnante alega que o valor autuado está inserido na receita bruta anual, e a prevalecer tal tributação, esta será feita em duplicidade, o que não é permitido por lei;

g) ao final, espera a impugnante seja anulado o auto de infração pelas preliminares arguidas, ou, se assim não for entendido, que seja cancelada a tributação com exclusão das omissões das receitas e o restabelecimento das glosas efetuadas.

4. Às fls. 109/113, foi juntada informação fiscal, analisando item por item da impugnação, propondo a manutenção integral do feito original.

5. No exame dos autos, foi verificada incorreção referente aos números constantes do auto de infração, sendo proposto a elaboração de auto de infração complementar para corrigir os valores, tendo, por isso, sido elaborado o documento (fls. 117), que retifica parcialmente o item 2, acima, a saber:

A) ANO-BASE: 1985 - EXERCÍCIO: 1985

- | | |
|---|---------------------------|
| 1) omissão de compras de suínos, conforme demonstrado (286 x Cr\$ 250.545,00 =)..... | Cr\$ 71.793.669,00 |
| 2) dedução de prejuízo indevido..... | Cr\$ 5.178.951,00 |
| 3) dedução indevida do saldo devedor, originada pela não contabilização de imobiliza- | |
| do e sua respectiva correção monetária..... | Cr\$ 4.627.060,00 |
| | <u>Cr\$ 81.599.680,00</u> |

6. Ciente dos novos elementos, em 20/08/91 (AR. fls. 120), a empresa, em 13/09/91, complementa sua defesa (fls. 121/122), que ratifica a alegação de decadência já constante de sua inicial, diz que o valor do prejuízo usado pela empresa foi o anterior e não o que agora está sendo retificado, e a prevalecer o critério atual,

Acórdão nº 105-7.905

estará sofrendo correção de correção, o que é um verdadeiro absurdo; ao final reitera os termos da primeira defesa.

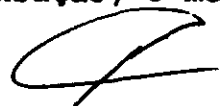
7. Às fls. 124, nova informação fiscal, analisa os termos da impugnação complementar, que contesta, propondo a remessa do processo para julgamento.

8. A autoridade singular prolatou decisão (fls. 132/143) na qual fundamenta:

a) sobre a decadência cita o disposto no art. 711, do RIR/80, evidenciando o prazo de 5 anos, o qual não obstaculariza a constituição de crédito tributário referente a exercícios financeiros não decaídos, com base em reconstituição de valores nos períodos já decaídos, esse é inclusive o entendimento deste Conselho, através do acórdão nº 101-78.282/89, cita, ainda, situação hipotética da não possibilidade desse procedimento, mas que não ocorreu no caso presente;

b) quanto a utilização indevida de saldo devedor de correção monetária, cita o dispositivo legal contido no art. 347, do RIR/80, ressaltando os procedimentos que devem ser adotados para os ajustes da correção monetária, porém, na ação fiscal, não foi reconstituído o grupo de contas em razão da não contabilização dos bens do Ativo Permanente, o que, necessariamente acarretaria a obtenção de novo saldo da conta de correção monetária, não sendo esse determinado, não é cabível a glosa constante do auto de infração, referente aos anos-base de 1985 e 1986 (itens 2A.3 e 2B.2, acima);

c) com relação à compensação indevida de prejuízo, cita o art. 382, do RIR/80, como suporte para a compensação questionada, e demonstra que a glosa do prejuízo apurado em 31/12/84, resultou nos novos valores para os períodos seguintes, porém, como não foi acolhido o procedimento fiscal, conforme relato no item precedente, deve ser restabelecido o prejuízo constante da declaração de rendimentos, do exercício de 1986, e permitida a sua compensação; o mes



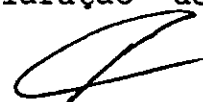
Acórdão 105-7.905

mo não acontece com o exercício de 1988, no qual, apesar do já mencionado restabelecimento do saldo devedor de correção monetária, os valores apurados na ação fiscal, são superiores ao prejuízo apurado, nada restando a ser compensado;

d) na rubrica intitulada omissão de receitas por compras não registradas, indica inicialmente como deve ser feita a escrituração da empresa, citando o art. 157, e seu parágrafo primeiro, do RIR/80, após identificar como a autoridade fiscal procedeu para apurar os números sonegados, sendo esses considerados pela impugnante como "sistema inovador", não cabendo a utilização da média aritmética; a seguir, define a validade da Estatística para a mensuração pretendida, relata sobre vários índices, destacando a moda, a mediana e a média, disserta ainda sobre cada um deles, para concluir ser a média aritmética a melhor delas pois é o ponto de equilíbrio de uma amostra ou universo, sendo um instrumento estatístico de uso amplo e generalizado, não cabe o questionamento de improcedência de sua aplicação, pois os dados foram colhidos com lastro na própria contabilidade da empresa, e não foram contestados, apenas argui-se presunção, o que é repellido com os elementos constantes dos registros contábeis e do documentário fiscal da empresa, concluído com um detalhado e exaustivo trabalho de pesquisa, sendo, por isso, mantido o lançamento;

e) a omissão de receita, caracterizada por empréstimo, tem lastro no art. 181, do RIR/80, o qual transcreve, cita, também o Parecer Normativo CST nº 242/71, que contém as mesmas características do artigo citado, e a jurisprudência já firmada é clara ao identificar que não basta comprovar a origem, necessário se faz também provar a efetividade da entrega do numerário, sendo esses dois aspectos cumulativos e indissociáveis, sendo, portanto, mantido o lançamento;

f) na omissão de receitas, caracterizada por venda sem documentário fiscal, a alegação da autuada é que o valor já estaria incluído na receita anual oferecida à tributação, na declaração de



Acórdão nº 105-7.905

rendimentos, porém o valor alegado é constituído da soma das notas fiscais que menciona, emitidas em 20/01/87 e 07/12/87, e o valor da omissão detectada tem base na mercadoria que deu entrada em 09/12/87, conforme consta às fls. 37, devendo, por isso, ser mantida a tributação.

9. Ciente da decisão em 04/06/92 (AR, fls. 145), a empresa, em 22/06/92 (fls. 146), apresenta recurso (fls. 147/154) a este Conselho, transcrevendo os mesmos argumentos contidos na impugnação, e, ao final, espera seja reformada a decisão monocrática, e, como consequência, cancelada a tributação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.905

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As matérias remanescentes da decisão singular e submetidas a exame deste Colegiado, resumem-se em omissões de receita, caracterizadas por:

Omissão de compras (exercícios de 1986/1988)

Omissão de vendas (exercícios de 1988)

Suprimentos não comprovados (exercícios de 1987).

A despeito do provimento parcial da impugnação, o sujeito passivo apresenta razões de discordância de toda a matéria autuada, alegando como preliminar a decadência quanto ao exercício de 1985.

O auto de infração imputou como irregular o prejuízo verificado no exercício de 1985, por erros na correção monetária do balanço, sem efetuar lançamento correspondente a este exercício, mas glosando o prejuízo indevidamente compensado nos posteriores. Esta parcela autuada foi considerada improcedente pela decisão recorrida, por entender inconsistente o levantamento da correção monetária.

Assim, não havendo reflexos da irregularidade apontada no exercício de 1985, nos demais exercícios fiscalizados, (após a decisão singular), sem fundamento a preliminar de decadência levantada na peça recursal.

No mérito, a omissão de compras de mercadorias foi identificada a partir do levantamento das vendas do produto denominado CHISPE que, confrontado com as aquisições de porcos, ensejou a conclusão de aquisição deste produto sem o regular registro contá



Acórdão nº 105-7.905

bil, conforme consta do Termo de Verificação de fls. 81/86, que é lido em plenário.

Nas peças de defesa, discorda o contribuinte do lançamento efetuado com base em presunção, além de discutir os componentes do produto denominado por CHISPE e do critério de avaliação de peso e preços por médias.

Analizando-se o levantamento fiscal, efetuado com base nos documentos fiscais da recorrente e nos critérios por ela adotados quando do inventário físico de seus estoques, verifica-se que a omissão detectada não se baseou em meras presunções, mas em dados concretos retirados de sua documentação.

O argumento de que pode variar a composição do produto denominado CHISPE não pode prevalecer, uma vez que foi adotada a composição de 1 CHISPE com partes de 1 porco (4 pés, 2 orelhas e um rabinho) de modo a haver a correspondência entre 1 CHISPE e um porco. O peso de 1 CHISPE no levantamento fiscal foi de 6 kg por unidade, quando a média verificada foi de 4 kg., beneficiando a recorrente na apuração das omissões na aquisição.

A utilização da média, tanto de peso dos suínos, quanto dos preços, não pode ser censurada uma vez que tais dados foram extraídos da documentação da empresa, que se traduz num critério justo que não pode ser afastado ante simples argumentação.

Desta forma, não conseguindo a recorrente, descaracterizar o levantamento fiscal, deve ser negado provimento a este item, principalmente quando o contribuinte nada alega no sentido de demonstrar que as aquisições questionadas foram pagas com recursos comprovadamente que não os mantidos à margem de sua escrituração.

Com referência à omissão de vendas, a diferença apurada pela fiscalização consistiu no levantamento do estoque em 31/12/87, que confrontado com o escriturado no livro de Inventário, demonstrou

Acórdão nº 105-7.905

a venda de produtos sem a regular emissão e contabilização das correspondentes notas fiscais.

Nas peças de defesa, apenas alega a recorrente que seus correspondentes valores integram as vendas contabilizadas.

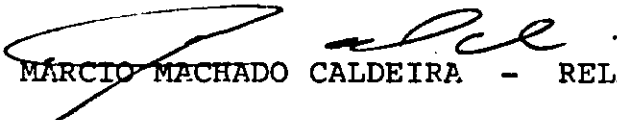
Assim, comprovada a omissão e nada trazendo o contribuinte para afastar o levantamento fiscal, deve ser negado provimento a este item.

Quanto ao suprimento de caixa, qualquer prova trouxe o contribuinte para afastar a presunção do art. 181 do RIR/80, uma vez que restou incomprovada a origem do valor suprido, dado que a simples capacidade financeira não é suficiente para comprovar a origem dos recursos.

Desta forma, deve ser mantida a tributação deste item.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR